COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 30.4.2004
COM(2004) 355 final

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura e à aplicação a título provisório de um Protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Hungria, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, é um acordo "misto", que entrou em vigor em 1 de Abril de 2004, ou seja, antes do alargamento da União à República Checa, à República da Estónia, à República de Chipre, à República da Hungria, à República da Letónia, à República da Lituânia, à República de Malta, à República da Polónia, à República da Eslovénia e à República Eslovaca. Por conseguinte, mostra-se necessário redigir um protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação, de forma a permitir a adesão dos dez novos Estados-Membros ao Acordo, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 6º do Acto de Adesão anexo ao Tratado de Adesão de 16 de Abril de 2003.

Em 29 de Setembro de 2003, o Conselho autorizou a Comissão a encetar, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, negociações com a Antiga República Jugoslava da Macedónia, tendo em vista a conclusão de um protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação.

As negociações com a Antiga República Jugoslava da Macedónia foram entretanto concluídas. O texto do protocolo negociado figura em anexo.

As propostas em anexo são: 1) uma decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do protocolo e 2) uma decisão da Comissão e do Conselho relativa à conclusão do protocolo.

A Comissão propõe, por conseguinte, ao Conselho que:

– decida quanto à assinatura e à aplicação a título provisório do Protocolo em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-membros;

– conclua o protocolo em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros e aprove a sua conclusão pela Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura e à aplicação a título provisório de um Protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Hungria, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 310º, conjugado com o nº 2, segunda frase do primeiro parágrafo, do seu artigo 300º,

Tendo em conta o Tratado de Adesão de 16 de Abril de 2003 e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Acto anexo ao Tratado de Adesão e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[1],

Considerando o seguinte:

(1) Em 29 de Setembro de 2003, o Conselho autorizou a Comissão a negociar, em nome da Comunidade e dos seus Estados-Membros, com a Antiga República Jugoslava da Macedónia um Protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação, a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia

(2) Essas negociações foram concluídas com êxito e, sob reserva da sua eventual conclusão numa data posterior, o Protocolo deve ser assinado em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros.

(3) Enquanto se aguarda a conclusão dos procedimentos necessários para a sua conclusão formal, as partes do Protocolo que dizem respeito à Comunidade devem ser aplicadas a título provisório a partir da data de adesão.

[1] JO C [...], [...], p.[...]

DECIDE:

Artigo 1º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, o Protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia, sob reserva da sua eventual conclusão numa data posterior.

O texto do protocolo acompanha a presente Decisão.

Artigo 2º

Na pendência da sua entrada em vigor, as partes do Protocolo que dizem respeito à Comunidade serão aplicadas a título provisório a partir de 1 de Maio de 2004.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

PROTOCOLO

do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Hungria, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia

o REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA CHECA

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A REPÚBLICA DA HUNGRIA,

A REPÚBLICA DE MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

A REPÚBLICA ESLOVACA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

A seguir designados por "Estados-Membros" representados pelo Conselho da União Europeia, e

A COMUNIDADE EUROPEIA, A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

A seguir designados por "Comunidades" representados pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia,

por um lado, e

A ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA,

por outro,

TENDO EM CONTA a adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia e, consequentemente, à Comunidade, em 1 de Maio de 2004,

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

(1) O Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, (a seguir designado por "AEA") foi assinado, por troca de cartas, no Luxemburgo, em 9 de Abril de 2001, tendo entrado em vigor em 1 de Abril de 2004;

2) O Tratado de Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia (a seguir designado por "Tratado de Adesão") foi assinado em Atenas, em 16 de Abril de 2003;

(3) Nos termos do nº 2 do artigo 6º do Acto de Adesão anexo ao Tratado de Adesão, a adesão dos novos Estados-Membros ao AEA deve ser aprovada através da conclusão de um protocolo do AEA;

(4) Foram realizadas consultas nos termos do nº 3 do artigo 35º do AEA, a fim de assegurar que serão tidos em conta os interesses mútuos da Comunidade e da Antiga República Jugoslava da Macedónia enunciados no Acordo;

(5) Devem ser igualmente introduzidas no AEA as alterações ao Acordo Provisório sobre Comércio e Matérias Conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, a seguir designado por "AP", adoptadas pela Decisão nº 1/2002 do Conselho de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, de 30 de Janeiro de 2002, relativa à introdução de duas Declarações Comuns respeitantes ao Principado de Andorra e à República de São Marinho e a alterações do Protocolo nº 4, relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa,

(6) Devem também ser introduzidas no AEA as alterações ao AP adoptadas através da Decisão nº 2/2003 do Conselho de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, de 22 de Dezembro de 2003, destinada a assegurar uma maior liberalização do comércio de produtos agrícolas e da pesca,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

SECÇÃO I

PARTES CONTRATANTES

Artigo 1º

A República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia e a República Eslovaca (a seguir designadas por "novos Estados-Membros") são Partes no Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Antiga República Jugoslava da Macedónia, por outro, assinado por troca de cartas, no Luxemburgo, em 9 de Abril de 2001, devendo respectivamente adoptar e tomar nota, tal como os outros Estados-Membros da Comunidade, das disposições do Acordo, bem como das declarações comuns e declarações unilaterais anexadas ao Acto Final assinado nessa mesma data.

Artigo 2º

A fim de ter em conta os recentes desenvolvimentos institucionais na União Europeia, as Partes acordam em que, por força da cessação da vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, se considera que as disposições em vigor que no Acordo remetem para a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço se referem à Comunidade Europeia, a qual assumiu todos os direitos e obrigações da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

ADAPTAÇÕES AO TEXTO DO AEA, INCLUINDO OS RESPECTIVOS ANEXOS E PROTOCOLOS

SECÇÃO II

PRODUTOS AGRÍCOLAS

Artigo 3º

Produtos agrícolas no sentido restrito

1. O Anexo IV(a) do AEA é substituído pelo texto constante do Anexo I do presente Protocolo.

2. O Anexo IV(b) do AEA é substituído pelo texto constante do Anexo II do presente Protocolo.

3. O Anexo IV(c) do AEA é substituído pelo texto constante do Anexo III do presente Protocolo.

4. É aditado ao nº 3 do artigo 27º do AEA uma alínea d) com o seguinte teor:

"d) reduzir progressivamente os direitos aduaneiros aplicáveis às importações de certos produtos agrícolas originários da Comunidade enumerados no anexo IV (d) segundo o calendário seguinte:

- em 1 de Janeiro de 2004, para 95 % do direito NMF,

- em 1 de Janeiro de 2005, para 90 % do direito NMF,

- em 1 de Janeiro de 2006, para 85 % do direito NMF,

- em 1 de Janeiro de 2007, para 80 % do direito NMF,

- em 1 de Janeiro de 2008, para 70 % do direito NMF,

- em 1 de Janeiro de 2009, para 60 % do direito NMF,

- em 1 de Janeiro de 2010, para 50 % do direito NMF,

- em 1 de Janeiro de 2011, serão suprimidos os direitos remanescentes."

5. O texto constante do Anexo IV do presente Protocolo é acrescentado ao AEA como Anexo IV(d).

6. É aditado ao artigo 27º do AEA o seguinte número:

"5. No que respeita aos produtos cujo direito pautal preferencial atinja, durante o processo de redução referido no presente artigo, um valor residual igual ou inferior a 1 %, no caso dos direitos *ad valorem*, e igual ou inferior a 0,01 euros por quilo (ou a unidade específica adequada), no caso dos direitos específicos, os direitos aduaneiros serão suprimidos nessa altura.

Artigo 4º

Produtos da pesca

1. O n° 2 do artigo 28° do AEA passa a ter a seguinte redacção:

"2. A Antiga República Jugoslava da Macedónia eliminará todos os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros, bem como os direitos aduaneiros aplicáveis à importação de peixe e produtos da pesca originários da Comunidade, excepto os produtos enumerados no anexo V(b) do AEA, os quais serão sujeitos às reduções pautais previstas no referido anexo."

2. A expressão "Ano 3" no título da última coluna dos quadros nos anexos V (a) e (b) do AEA é substituída pela expressão "Ano 3 e seguintes."

Artigo 5º

Produtos agrícolas transformados

1. O n° 1 do artigo 1° do Protocolo nº 3 do AEA passa a ter a seguinte redacção:

"1. A Comunidade e a Antiga República Jugoslava da Macedónia aplicarão aos produtos agrícolas transformados os direitos aduaneiros que figuram constam, respectivamente, do Anexo I, do Anexo II e do Anexo III, de acordo com as condições a seguir enunciadas, mesmo se estes estiverem limitados por contingentes pautais."

2. O quadro que figura no Anexo II do Protocolo nº 3 do AEA é substituído pelo quadro constante do anexo V do presente Protocolo.

3. O texto constante do Anexo VI do presente Protocolo é acrescentado ao Protocolo nº 3 do AEA como Anexo III.

4. A seguir ao artigo 3º do Protocolo nº 3 do AEA, é aditado o seguinte artigo:

"Artigo 4º

No que respeita aos produtos cujo direito pautal preferencial atinja, durante o processo de redução referido no presente Protocolo, um valor residual igual ou inferior a 1 %, no caso dos direitos *ad valorem*, e igual ou inferior a 0,01 euros por quilo (ou a unidade específica adequada), no caso dos direitos específicos, os direitos aduaneiros serão suprimidos nessa altura."

Artigo 6º

Acordo sobre os vinhos

O quadro constante do nº 1 do Anexo I (Acordo entre a Comunidade Europeia e a Antiga República Jugoslava da Macedónia sobre concessões comerciais preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, referido no nº 4 do artigo 27º do AEA) do Protocolo Adicional que ajusta os aspectos comerciais do AEA, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, protecção e controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas, é substituído pelo quadro constante do Anexo VII do presente Protocolo.

SECÇÃO III

REGRAS DE ORIGEM

Artigo 7º

O Protocolo nº 4 do AEA, relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa, é alterado da seguinte forma:

1. No "Índice", no Título II, o segundo travessão do Título II é substituído pelo seguinte:

"– Artigo 3º Acumulação bilateral na Comunidade"

2. No "Índice", o terceiro travessão do Título II é substituído pelo seguinte:

"– Artigo 4º Acumulação bilateral na antiga República Jugoslava da Macedónia"

3. O título do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

"Acumulação bilateral na Comunidade"

4. A última frase do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

"sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no artigo 7º."

5. A última frase do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

"sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no artigo 7º."

6. No nº 2, alíneas a), b), c), d) e e), do artigo 5º, no nº 4 do artigo 17º e no nº 1 do artigo 31º, as expressões "Estado-Membro da CE" e "Estados-Membros da CE" são substituídas pelo seguinte:

"Estado-Membro da Comunidade" e "Estados-Membros da Comunidade"

7. O nº 1 do artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:

"1. As matérias não originárias, utilizadas na fabricação de produtos originários da Comunidade ou da antiga República Jugoslava da Macedónia, para as quais é emitida uma prova de origem em conformidade com as disposições do Título V, não serão objecto, na Comunidade ou na antiga República Jugoslava da Macedónia, de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros."

8. O nº 2 do artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:

"2. A proibição prevista no nº 1 aplica-se a todas as medidas de reembolso, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente, aplicáveis na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia às matérias utilizadas na fabricação, desde que essa medida conceda, expressamente ou de facto, esse reembolso, dispensa do pagamento ou não pagamento, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados, mas não quando se destinam ao consumo interno."

9. O último parágrafo do artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:

"7. O disposto no presente artigo aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2003. O disposto no n° 6 aplica-se até 31 de Dezembro de 2005, podendo ser revisto de comum acordo."

10. O nº 4 do artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:

'4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

"EXPEDIDO A POSTERIORI",

"VYSTAVENO DODATEČNĚ",

"UDSTEDT EFTERFØLGENDE",

"NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT",

"VÄLJA ANTUD TAGASIULATUVALT",

"ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ",

"ISSUED RETROSPECTIVELY",

"DÉLIVRÉ A POSTERIORI",

"RILASCIATO A POSTERIORI",

"IZSNIEGTS RETROSPEKTĪVI",

"RETROSPEKTYVUSIS IŠDAVIMAS",

"KIADVA VISSZAMENŐLEGES HATÁLLYAL",

"MAĦRUĠ RETROSPETTIVAMENT",

"AFGEGEVEN A POSTERIORI",

"WYSTAWIONE RETROSPEKTYWNIE",

"EMITIDO A POSTERIORI",

"IZDANO NAKNADNO",

"VYDANÉ DODATOÈNE",

"ANNETTU JÄLKIKÄTEEN",

"UTFÄRDAT I EFTERHAND",

"ДОПОЛНИТЕЛНО ИЗДАДЕНО".’

11. O nº 2 do artigo 19º passa a ter a seguinte redacção:

‘2. A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

"DUPLICADO",

"DUPLIKÁT",

"DUPLIKAT",

"DUPLIKAT",

"DUPLIKAAT ",

"ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ",

"DUPLICATE",

"DUPLICATA",

"DUPLICATO",

"DUBLIKÂTS",

"DUBLIKATAS",

"MÁSODLAT",

"DUPLIKAT",

"DUPLICAAT",

"DUPLIKAT",

"SEGUNDA VIA",

"DVOJNIK",

"DUPLIKÁT",

"KAKSOISKAPPALE",

"DUPLIKAT",

"ДУПЛИКАТ".'

12. O nº 1 do artigo 30º passa a ter a seguinte redacção:

"1. Para efeitos de aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 21º e do nº 3 do artigo 26º, quando os produtos estiverem facturados numa outra moeda que não o euro, o contravalor, nas moedas nacionais dos Estados-Membros ou da Antiga República Jugoslava da Macedónia, dos montantes expressos em euros será fixado anualmente por cada um dos países em causa."

13. No nº 3 do artigo 30º e no nº 1 do artigo 31º a expressão "Comissão Europeia" é substituída pelo seguinte:

"Comissão das Comunidades Europeias"

Artigo 8º

1. O Anexo I do Protocolo nº 4 do AEA é substituído pelo texto constante do Anexo VIII do presente Protocolo.

2. O Anexo II do Protocolo nº 4 do AEA é substituído pelo texto constante do Anexo IX do presente Protocolo.

3. O Anexo IV do Protocolo nº 4 do AEA é substituído pelo texto constante do Anexo X do presente Protocolo.

Artigo 9º

A seguir ao Protocolo nº 4 do AEA, são acrescentadas as seguintes declarações comuns:

"

DECLARAÇÃO COMUM

relativa ao Principado de Andorra

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos Capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado serão aceites pela Antiga República Jugoslava da Macedónia como originários da Comunidade, na acepção do presente Acordo.

2. Para efeitos da definição do carácter originário dos produtos acima referidos, é aplicável *mutatis mutandis* o Protocolo n° 4.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa à República de São Marinho

1. Os produtos originários da República de São Marinho serão aceites pela Antiga República Jugoslava da Macedónia como originários da Comunidade, na acepção do presente Acordo.

2. Para efeitos da definição do carácter originário dos produtos acima referidos, é aplicável *mutatis mutandis* o Protocolo n° 4.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SECÇÃO IV

Artigo 10º

OMC

A Antiga República Jugoslava da Macedónia compromete-se a não reivindicar, requerer, alterar ou retirar qualquer concessão efectuada nos termos dos artigos XXIV.6 e XXVIII do GATT de 1994, em relação a este alargamento da Comunidade.

Artigo 11º

Prova de origem e cooperação administrativa

1. As provas de origem regularmente emitidas pela Antiga República Jugoslava da Macedónia ou por um novo Estado-Membro no âmbito de acordos preferenciais ou de regimes autónomos aplicados entre estes, serão aceites reciprocamente, desde que:

a) a aquisição de tal origem confira o direito ao tratamento pautal preferencial com base nas medidas pautais preferenciais previstas no AEA;

b) a prova de origem e os documentos de transporte tenham sido emitidos o mais tardar no dia anterior à data da adesão;

c) a prova de origem tenha sido apresentada às autoridades aduaneiras no prazo de quatro meses a contar da data da adesão.

Quando as mercadorias tiverem sido declaradas para importação na Antiga República Jugoslava da Macedónia ou num novo Estado-Membro, antes da data da adesão, no âmbito de acordos preferenciais ou de regimes autónomos aplicáveis, nesse momento, entre a Antiga República Jugoslava da Macedónia e um novo Estado-Membro, a prova de origem emitida *a posteriori* no âmbito desses acordos ou regimes poderá igualmente ser aceite, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras no prazo de quatro meses após a data da adesão.

2. A Antiga República Jugoslava da Macedónia e os novos Estados-Membros são autorizados a conservar as autorizações mediante as quais lhes foi conferido o estatuto de "exportador autorizado" no âmbito dos acordos preferenciais ou dos regimes autónomos aplicados entre estes, desde que:

a) tal disposição esteja igualmente prevista no acordo concluído, antes da data de adesão, entre a Antiga República Jugoslava da Macedónia e a Comunidade; e

b) os exportadores autorizados apliquem as regras de origem em vigor por força desse acordo.

No prazo de um ano a contar da data de adesão, estas autorizações deverão ser substituídas por novas autorizações emitidas em conformidade com as condições previstas no AEA.

3. Os pedidos de controlo *a posteriori* das provas de origem emitidas no âmbito dos acordos preferenciais ou regimes autónomos referidos no n^{os} 1 e 2 serão aceites pelas autoridades aduaneiras competentes da Antiga República Jugoslava da Macedónia ou dos Estados-Membros durante um período de três anos após a emissão da prova de origem em causa e poderão ser apresentados por essas autoridades durante um período de três anos após a aceitação da prova de origem fornecida a essas mesmas autoridades em relação a uma declaração de importação.

Artigo 12º

Mercadorias em trânsito

1. As disposições do AEA podem ser aplicadas às mercadorias exportadas da Antiga República Jugoslava da Macedónia para um dos novos Estados-Membros, ou de qualquer destes últimos para a Antiga República Jugoslava da Macedónia, que satisfaçam as disposições do Protocolo nº 4 do AEA e que, na data da adesão, se encontrem em trânsito ou em depósito temporário num entreposto aduaneiro ou numa zona franca na Antiga República Jugoslava da Macedónia ou no novo Estado-Membro em causa.

2. Nesses casos, poderá ser concedido o tratamento preferencial, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação, no prazo de quatro meses a contar da data da adesão, uma prova de origem emitida *a posteriori* pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

Artigo 13º

Contingentes em 2004

Para o ano de 2004, os volumes dos novos contingentes pautais e o aumento dos volumes dos contingentes existentes serão calculados em proporção dos volumes de base, tendo em conta a parte do período que decorreu antes de 1 de Maio de 2004.

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

SECÇÃO V

Artigo 14º

O presente Protocolo e os respectivos Anexos fazem parte integrante do AEA.

Artigo 15º

1. O presente Protocolo deve ser aprovado pela Comunidade, pelo Conselho da União Europeia, em nome dos Estados-Membros, e pela Antiga República Jugoslava da Macedónia, em conformidade com os respectivos procedimentos.

2. As Partes notificar-se-ão reciprocamente da conclusão dos respectivos procedimentos referidos no número anterior Os instrumentos de aprovação serão depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Artigo 16º

1. O presente Protocolo entrará em vigor no mesmo dia que o Tratado de Adesão, sob reserva de todos os instrumentos de aprovação do presente Protocolo terem sido depositados antes dessa data.

2. Se não tiverem sido depositados todos os instrumentos de aprovação do presente Protocolo antes dessa data, o presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte àquele em que for efectuado o depósito do último instrumento de aprovação.

3. Se não tiverem sido depositados todos os instrumentos de aprovação do presente Protocolo antes de 1 de Maio de 2004, o presente Protocolo será aplicado a título provisório a partir dessa data.

Artigo 17º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas oficiais das Partes, fazendo fé qualquer dos textos.

Artigo 18º

O texto do AEA, incluindo os anexos e os protocolos, que dele fazem parte integrante, assim como o Acto Final e as declarações anexas, são redigidos nas línguas checa, eslovaca, eslovena, estónia, húngara, letã, lituana, maltesa e polaca, fazendo estes textos igualmente fé como os textos originais. O Conselho de Estabilização e de Associação deve aprovar estes textos.

Anexo I

"ANEXO IV(a)

IMPORTAÇÕES NA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE (DIREITO ADUANEIRO NULO)

[referidos na alínea a) do nº 3 do artigo 27º]

0105 19 20	0210 99	1002	1209 29	2005 10 00 10	2309 90 70
0105 92	0404	1003 00 90 10	1209 30	2104 20 00 10	2309 90 91
0105 93	0408	1006 10 10	1209 91	2302	2309 90 95
0105 99 10	0410	1007	1209 99	2307	2309 90 99 10
0106 90 00 50	0601	1008	1211	2308	2401
0206 10	0602 10	1103 11	1212	2309 90 10	4301
0206 21	0602 20	1103 13 10	1501	2309 90 20	
0206 22	0602 30	1103 13 90 10	1503	2309 90 31	
0206 30	0602 40	1103 19 40	1517 90 99 00	2309 90 33	
0206 41	0703 10 19 10	1105	1701 12	2309 90 35	
0206 49	0703 10 19 30	1108	1702 11	2309 90 39	
0206 80	0703 90 00 10	1202	1702 19	2309 90 41	
0206 90	0802 11	1209 22	1702 20	2309 90 43	
0208	0802 12	1209 23	1702 30	2309 90 49	
0210 91	0904 11	1209 24	1702 40	2309 90 51	
0210 92	0904 12	1209 25	1702 60	2309 90 53	
0210 93	1001 10 00 10	1209 26	1703	2309 90 59	
Ex 0713 20	Grão de bico - semente				
Ex 0713 31	Feijões das espécies *Vigna mungo* (L.) *Hepper* ou *Vigna radiata* (L) Wilczek - semente				
Ex 0713 32	Feijão Adzuki (*Phaseolus* ou *Vigna angularis*)- semente				
Ex 0713 39	Outros feijões (*Phaseolus vulgaris*) destinados a sementeira				
Ex 0713 50	Favas (*Vicia faba var. major*) e fava forrageira (*Vicia faba var. equina, Vicia faba var. minor*) - semente				

Anexo II

"ANEXO IV (b)

IMPORTAÇÕES NA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE (DIREITO ADUANEIRO NULO NO ÂMBITO DE CONTINGENTES PAUTAIS)

[referidas na alínea b) do nº 3 do artigo 27º]

Código NC[2]	Designação das mercadorias	2004		2005		2006		2007		2008		2009		2010		2011 e segs.	
		(1) (t)	(2) (% do direito NMF)	(1) (t)	(2) (% do direito NMF)	(1) (t)	(2) (% do direito NMF)	(1) (t)	(2) (% do direito NMF)	(1) (t)	(2) (% do direito NMF)	(1) (t)	(2) (% do direito NMF)	(1) (t)	(2) (% do direito NMF)	(1) (t)	(2) (% do direito NMF)

[2] Tal como definido na lei sobre a pauta aduaneira nº 23/03 da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

0206 29	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, congeladas - excepto línguas e fígados	415	65	415	60	415	55	415	50	415	40	415	30	415	20	–	0
0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105	6000	65	6000	60	6000	55	6000	50	6000	40	6000	30	6000	20	–	0
0210 11 0210 12 0210 19	Carne de suíno	50	95	50	90	50	85	50	80	50	70	50	60	50	50	–	0
0401 20	Leite e nata com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1% mas não superior a 6%	2200	100	2200	100	2200	100	2200	100	2200	100	2200	100	2200	100	2200	100
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	450	65	450	60	450	55	450	50	450	40	450	30	450	20	–	0
0405 10	- manteiga	1250	65	1250	60	1250	55	1250	50	1250	40	1250	30	1250	20	–	0

Código NC[3]	Designação das mercadorias	2004		2005		2006		2007		2008		2009		2010		2011 e segs.	
0406 20 0406 30	Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	105	70	110	70	115	70	120	70	130	70	140	70	150	70	160	70
0406 90	- Outros queijos	50	100	50	100	50	100	50	100	50	100	50	100	50	100	50	100
0805 10 0805 20 0805 40 0805 50	- Laranjas - Mandarinas (incluindo tangerinas e satsumas) clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes - Toranjas - Limões e limas	8000	65	8000	60	8000	55	8000	50	8000	40	8000	30	8000	20	–	0
1601	- Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	2740	70	2780	70	2820	70	2860	70	2970	70	3080	70	3190	70	3300	70

[3] Tal como definido na lei sobre a pauta aduaneira nº 23/03 da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	1380	70	1410	70	1440	70	1470	70	1540	70	1610	70	1680	70	1750	70
1507 10	- Óleo de soja em bruto, mesmo degomado	15000	70	15000	70	15000	70		0[4]		0		0		0		0
2005 70	- Azeitonas	1600	65	1600	60	1600	55	1600	50	1600	40	1600	30	1600	20	–	0
2009	Sumos	300	100	300	100	300	100	300	100	300	100	300	100	300	100	300	100
2309 90 99 90	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais Outras	12000	70	12000	70	12000	70	12000	70	12000	70	12000	70	12000	70	12000	70

(1) Contingente pautal

(2) Direito aplicável às quantidades excedentárias

[4] Em conformidade com os compromissos da OMC

Anexo III

"ANEXO IV (c)

IMPORTAÇÕES NA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE (CONCESSÕES NO ÂMBITO DE CONTINGENTES PAUTAIS)

(referidas no nº 3, alínea c), do artigo 27º)

Código NC[5]	Designação das mercadorias	Quantidade anual (toneladas)	Direito aplicável (% do direito NMF)
0203	Carnes da espécie suína frescas, refrigeradas ou congeladas	2000	70
0406+	Queijos e requeijão	600	70

[5] Tal como definido na lei sobre a pauta aduaneira nº 23/03 da Antiga República Jugoslava da Macedónia.

Anexo IV

"Anexo IV (d)

IMPORTAÇÕES NA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE (REDUÇÃO PAUTAL PROGRESSIVA DURANTE O PERÍODO DE TRANSIÇÃO, DIREIRO ADUANEIRO NULO A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2011)

(referidas no nº 3, alínea d), do artigo 27º)

	0202 20 90 00	0603 10 50 90	0802 21 00 00	0810 60 00 00	0812 90 60 00
0102 90 21 00	0202 30 10 00	0603 10 80 10	0802 22 00 00	0810 90 30 00	0812 90 70 00
0102 90 29 00	0202 30 50 00	0603 10 80 90	0802 31 00 00	0810 90 40 00	0812 90 99 10
0102 90 41 00	0202 30 90 00	0603 90 00 00	0802 32 00 00	0810 90 95 00	0812 90 99 90
0102 90 49 00	0209 00 30 00	0604 10 10 00	0802 40 00 00	0811 10 11 00	0813 10 00 00
0102 90 51 00	0209 00 90 00	0604 10 90 00	0802 50 00 00	0811 10 19 00	0813 20 00 00
0102 90 59 00	0210 20 10 00	0604 91 21 00	0802 90 20 00	0811 10 90 00	0813 30 00 00
0102 90 61 00	0210 20 90 00	0604 91 29 00	0802 90 50 00	0811 20 11 00	0813 40 10 00
0102 90 69 00		0604 91 41 00	0802 90 60 00	0811 20 19 00	0813 40 30 00
0102 90 71 00	0405 20 90 00	0604 91 49 00	0802 90 85 00	0811 20 31 00	0813 40 50 00
0102 90 79 00	0405 90 10 00	0604 91 90 00	0803 00 11 00	0811 20 39 00	0813 40 60 00
0102 90 90 00	0405 90 90 00	0604 99 10 00	0803 00 19 00	0811 20 51 00	0813 40 70 00
0105 11 19 00		0604 99 90 00	0803 00 90 00	0811 20 59 00	0813 40 95 00
0105 11 99 00	0602 90 30 00		0804 10 00 00	0811 20 90 00	0813 50 12 00
0105 12 00 00	0602 90 41 00	0709 90 60 00	0804 20 10 00	0811 90 11 00	0813 50 15 00
0105 19 90 00	0602 90 45 00	0710 80 10 00	0804 20 90 00	0811 90 19 00	0813 50 19 00
0105 99 20 00	0602 90 49 00	0710 80 80 00	0804 30 00 00	0811 90 31 00	0813 50 31 00
0105 99 30 00	0602 90 51 00	0710 80 85 00	0804 40 00 00	0811 90 39 00	0813 50 39 00
0105 99 50 00	0602 90 59 00	0711 20 10 00	0804 50 00 00	0811 90 50 00	0813 50 91 00
	0602 90 70 00	0711 20 90 00	0805 90 00 00	0811 90 70 00	0813 50 99 00
0201 10 00 00	0602 90 91 00	0712 20 00 00	0810 20 10 00	0811 90 75 00	
0201 20 20 00	0602 90 99 00	0712 31 00 00	0810 20 90 00	0811 90 80 00	0901 11 00 00
0201 20 30 00	0603 10 10 10	0712 32 00 00	0810 30 10 00	0811 90 85 00	0901 12 00 00
0201 20 50 00	0603 10 10 90	0712 33 00 00	0810 30 30 00	0811 90 95 00	0901 21 00 00
0201 20 90 00	0603 10 20 90	0712 39 00 00	0810 30 90 00	0812 10 00 00	0901 22 00 00
0201 30 00 00	0603 10 30 10	0712 90 05 00	0810 40 10 00	0812 90 10 00	0901 90 10 00
0202 10 00 00	0603 10 30 90	0712 90 19 00	0810 40 30 00	0812 90 20 00	0901 90 90 00
0202 20 10 00	0603 10 40 10	0712 90 30 00	0810 40 50 00	0812 90 30 00	0902 10 00 00
0202 20 30 00	0603 10 40 90	0712 90 50 00	0810 40 90 00	0812 90 40 00	0902 20 00 00
0202 20 50 00	0603 10 50 10	0712 90 90 00	0810 50 00 00	0812 90 50 00	0902 30 00 00

0902 40 00 00	1104 19 99 00	1107 10 11 00	2007 99 33 10
	1104 22 20 00	1107 10 19 00	2007 99 33 90
1003 00 90 20	1104 22 30 00	1107 10 91 00	2007 99 35 10
1003 00 90 90	1104 22 50 00	1107 10 99 00	2007 99 35 90
1004 00 00 90	1104 22 90 00	1107 20 00 00	2007 99 39 10
	1104 22 98 00		2007 99 39 90
1102 10 00 00	1104 23 10 00	1209 21 00 00	2007 99 55 00
1102 20 10 00	1104 23 30 00		2007 99 57 00
1102 20 90 00	1104 23 90 00	1509 10 10 00	2007 99 91 00
1102 30 00 00	1104 23 99 00	1509 10 90 00	2007 99 93 00
1102 90 10 00	1104 29 01 00	1509 90 00 00	2007 99 98 10
1102 90 30 00	1104 29 03 00	1510 00 10 00	2007 99 98 90
1102 90 90 00	1104 29 05 00	1510 00 90 00	
1103 13 90 90	1104 29 07 00	1514 99 10 00	2309 10 11 00
1103 19 10 00	1104 29 09 00	1514 99 90 00	2309 10 13 00
1103 19 30 00	1104 29 11 00	1517 90 93 00	2309 10 15 00
1103 19 50 00	1104 29 15 00		2309 10 19 00
1103 19 90 00	1104 29 19 00	1603 00 10 00	2309 10 31 00
1103 20 10 00	1104 29 31 00	1603 00 80 00	2309 10 33 00
1103 20 20 00	1104 29 35 00		2309 10 39 00
1103 20 30 00	1104 29 39 00	1701 91 00 00	2309 10 51 00
1103 20 40 00	1104 29 51 00	1701 99 90 00	2309 10 53 00
1103 20 50 00	1104 29 55 00		2309 10 59 00
1103 20 60 00	1104 29 59 00	2007 10 10 00	2309 10 70 00
1103 20 90 00	1104 29 81 00	2007 10 91 00	2309 10 90 00
1104 12 10 00	1104 29 85 00	2007 10 99 00	
1104 12 90 00	1104 29 89 00	2007 91 10 00	
1104 19 10 00	1104 30 10 00	2007 91 30 00	
1104 19 30 00	1104 30 90 00	2007 91 90 00	
1104 19 50 00		2007 99 10 00	
1104 19 61 00	1106 10 00 00	2007 99 20 00	
1104 19 69 00	1106 30 10 00	2007 99 31 10	
1104 19 91 00	1106 30 90 90	2007 99 31 90	

".

Anexo V

"ANEXO II

Direitos aplicáveis às importações na Antiga República Jugoslava da Macedónia de mercadorias originárias da Comunidade[6]

CN Code[7]	Designação das mercadorias	Taxa do direito (%)							
		2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011 e segs.
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:								
0403 10	- Iogurte:								
	- - Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:								
	- - - Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:								

6 No que respeita às rubricas pautais relativamente às quais se encontram enumerados no Anexo III contingentes isentos de direitos, o presente Anexo diz respeito às quantidades que excedem o contingente.

7 Tal como definido na lei sobre a pauta aduaneira de 1 de Abril de 2003 da Antiga República Jugoslava da Macedónia (Jornal Oficial 23/03).

0403 10 51 00	- - - Não superior a 1,5%	80% NMF	de	65% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de
0403 10 53 00	- - - - Superior a 1,5% mas não superior a 27%	80% NMF	de	65% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de
0403 10 59 00	---- Superior a 27%	80% NMF	de	65% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de
	---Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:																		
0403 10 91 00	- - - - Não superior a 3%	80% NMF	de	65% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de
0403 10 93 00	- - - - Superior a 3% mas não superior a 6%	80% NMF	de	65% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de

0403 10 99 00	---- Superior a 6%	80% de NMF	65% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF
0403 90	- Outros :								
	- - Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:								
	- - - Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:								
0403 90 71 00	- - - - Não superior a 1,5%	80% de NMF	65% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF
0403 90 73 00	- - - - Superior a 1,5% mas não superior a 27%	80% de NMF	65% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF
0403 90 79 00	---- Superior a 27%	80% de NMF	65% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:								
0403 90 91 00	- - - - Não superior a 3%	80% de NMF	65% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF
0403 90 93 00	- - - - Superior a 3% mas não superior a 6%	80% de NMF	65% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF
0403 90 99 00	---- Superior a 6%	80% de NMF	65% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF
0405	pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite : pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite :								

0405 20	- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:								
0405 20 10 00	- - De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39% mas inferior a 60 %	95% de NMF	90% do direito NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
0405 20 30 00	- - De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60% mas não superior a 75%	95% de NMF	90% do direito NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
0501 00 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	0	0	0	0	0	0	0	0
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos	0	0	0	0	0	0	0	0
0503 00 00 00	Resíduos de crinas, mesmo em mantas, com ou sem suporte	0	0	0	0	0	0	0	0
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas	0	0	0	0	0	0	0	0
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias	0	0	0	0	0	0	0	0

0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias	0	0	0	0	0	0	0	0
0508 00 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	0	0	0	0	0	0	0	0
0509 00	Esponjas naturais, de origem animal:	0	0	0	0	0	0	0	0
0510 00 00 00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo:	0	0	0	0	0	0	0	0
0710 0710 40 00 00	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados: - Milho doce	95% de NMF	90% do direito NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
0711 0711 90	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado: - Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas: -- Produtos hortícolas:								

0711 90 30 00	--- Milho doce	95% de NMF	90% do direito NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
0903 00 00 00	Mate	95% de NMF	90% do direito NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições:								
1212 20 00 00	- Algas	0	0	0	0	0	0	0	0
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados :								
	- Sucos e extractos vegetais;								
1302 12 00 00	-- de alcaçuz	0	0	0	0	0	0	0	0
1302 13 00 00	-- de lúpulo	0	0	0	0	0	0	0	0
1302 14 00 00	--de piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	0	0	0	0	0	0	0	0
1302 19	-- Outros								

1302 19 30 00	--- Sucos e extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias	0	0	0	0	0	0	0	0
	- - - Outras								
1302 19 91 00	----Medicinais	0	0	0	0	0	0	0	0
1302 20	-Matérias pécticas, pectinatos e pectatos;	0	0	0	0	0	0	0	0
	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:								
1302 31 00 00	- - Ágar-ágar	0	0	0	0	0	0	0	0
1302 32	--Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados:								
1302 32 10 00	---de sementes de alfarroba ou de sementes de guará	0	0	0	0	0	0	0	0
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)	0	0	0	0	0	0	0	0
1402 00 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zostera (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias	0	0	0	0	0	0	0	0
1403 00 00 00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes	0	0	0	0	0	0	0	0
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:								

1404 10 00 00	- Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta	0	0	0	0	0	0	0	0
1404 20 00 00	- Línteres de algodão	0	0	0	0	0	0	0	0
1404 90 00 00	- Outros	0	0	0	0	0	0	0	0
1505 00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina	0	0	0	0	0	0	0	0
1506 00 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	0	0	0	0	0	0	0	0
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados								
1515 90	- Outros :								
1515 90 15 00	--Óleos de jojoba e de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	0	0	0	0	0	0	0	0
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:								
1516 20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções :								
1516 20 10 00	Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»	0	0	0	0	0	0	0	0

1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:								
1517 10	- Margarina, excepto a margarina líquida:								
1517 10 10 00	- - com teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10%, mas não superior a 15%	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF
1517 90	- Outros :								
1517 90 10 00	- - com teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10%, mas não superior a 15%	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF
	-- Outros								
1517 90 93 00	--- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	95% de NMF	90% do direito NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	0	0	0	0	0	0	0	0
1520 00 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas	0	0	0	0	0	0	0	0
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete mesmo refinados ou corados	0	0	0	0	0	0	0	0

1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais								
1522 00 10 00	- Dégras	0	0	0	0	0	0	0	0
1702	Outros açúcares, incluíndo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:								
1702 50 00 00	- Frutose quimicamente pura	0	0	0	0	0	0	0	0
1702 90	- Outros, incluído o açúcar invertido:								
1702 90 10 00	--Maltose quimicamente pura	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):								
1704 10	- gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF
1704 90	- Outros	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de

1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	0	0	0	0	0	0	0	0
1804 00 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	0	0	0	0	0	0	0	0
1805 00 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0	0	0	0	0	0	0	0
1806	Chocolate e outros preparados alimentícios que contenham cacau								
1806 10	- Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes								
1806 10 15 00	--De teor, em peso de sacarose, inferior a 5% (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:	50% de NMF	45% de NMF	40% de NMF	35% de NMF	25% de NMF	15% de NMF	5% de NMF	0
1806 10 20 00	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 5%, mas inferior a 65% (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:	50% de NMF	45% de NMF	40% de NMF	35% de NMF	25% de NMF	15% de NMF	5% de NMF	0
1806 10 30 00	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 65%, mas inferior a 80% (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:	50% de NMF	45% de NMF	40% de NMF	35% de NMF	25% de NMF	15% de NMF	5% de NMF	0
1806 10 90 00	--De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 80% (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose:	50% de NMF	45% de NMF	40% de NMF	35% de NMF	25% de NMF	15% de NMF	5% de NMF	0
1806 20	-Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg								
1806 20 10 00	--De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF

1806 20 30 00	--De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de		
	--Outros:																				
1806 20 50 00	---De teor total, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18%	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de		
1806 20 70 00	---Preparações denominadas "Chocolate milk crumb"	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de		
1806 20 80 00	---Cobertura de cacau	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de		
1806 20 95 00	- - - Outras	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de		
	-Outros, em tabletes, barras e paus:																				
1806 31 00 00	--Recheados	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de	50% NMF	de		

1806 32	--Não recheados								
1806 32 10 00	---Adicionados de cereais, nozes ou de outras frutas	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF
1806 32 90 00	- - - Outras	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF
1806 90	- Outros :								
	--Chocolate e artigos de chocolate:								
	---Chocolates, mesmo recheados								
1806 90 11 00	----Contendo álcool	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF
1806 90 19 00	- - - - Outros	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF
	--- Outros								
1806 90 31 00	----Recheados	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF
1806 90 39 00	----Não recheados	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF
1806 90 50 00	-- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF

1806 90 60 00	- Pastas para barrar, contendo cacau	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF
1806 90 70 00	--Preparações para bebidas, contendo cacau	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF
1806 90 90 00	-- Outros	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:								
1901 10 00 00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	0	0	0	0	0	0	0	0
1901 20 00 00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0

1901 90	- Outros :								
	--Extractos de malte:								
1901 90 11 00	---De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	0	0	0	0	0	0	0	0
1901 90 19 00	- - - Outras	0	0	0	0	0	0	0	0
	--Outros:								
1901 90 91 00	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	0	0	0	0	0	0	0	0
1901 90 99 00	- - - Outras	0	0	0	0	0	0	0	0
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelones, excepto das posições N.C. 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz mesmo preparado:	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF
1903 00 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	0	0	0	0	0	0	0	0

1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milhos (corn flakes)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:								
2001 90	- Outros :								
2001 90 30 00	-- Milho doce (Zea Maus var. Saccharata)	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
2001 90 40 00	- - Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
2001 90 60 00	-- Palmitos	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:								

2004 10	- Batatas:								
	-- Outros								
2004 10 91 00	---Sob a forma de farinhas, sêmolas e flocos	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:								
2004 90 10 00	-- Milho doce (Zea Maus var. Saccharata)	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:								
2005 20	- Batatas:								
2005 20 10 00	-- Sob a forma de farinhas, sêmolas e flocos	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
2005 80 00 00	- Milho doce (Zea Maus var. Saccharata)	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutros posições:								
	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:								

| | | |

2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: - Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:								
2101 11	-- Extractos; essências ou concentrados:								
2101 11 11 00	--- De teor, em extracto seco, de café igual ou superior a 95%, em peso	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
2101 11 19 00	- - - Outras	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
2101 12	-- Preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:								
2101 12 92 00	--- Preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ode café	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
2101 12 98 00	- - - Outras	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:								
2101 20 20 00	-- Extractos, essências ou concentrados:	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
	-- Preparações								

| | | |

2101 30 91 00	---Chicória torrada	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
2101 30 99 00	- - - Outras	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:								
2102 10	- Leveduras vivas:								
2102 10 10 00	-- Leveduras-maes seleccionadas (leveduras de cultura)	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF
	-- Leveduras para panificação:								
2102 10 31 00	-- - Secas	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF
2102 10 39 00	- - - Outras	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF
2102 10 90 00	-- Outros	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:								
	-- Leveduras mortas:								
2102 20 11 00	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF
2102 20 19 00	- - - Outras	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF

2102 20 90 00	-- Outros	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF
2102 30 00 00	- Pós para levedar, preparados	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:								
2103 10 00 00	- Molho de soja	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
2103 20 00 00	- Ketchup e outros molhos de tomate	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF
2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada								
2103 30 10 00	- - Farinha de mostarda	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
2103 30 90 00	-- Mostarda preparada	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0
2103 90	--Outros:								

2103 90 10 00	--Chutney de manga, líquido	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	
2103 90 30 00	--Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2% vol e não superior a 49,2% vol e contendo, em peso, de 1,5% a 6% de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4% a 10% de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	
	--Outros:									
2103 90 90 10	---Misturas à base de pimenta	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	
2103 90 90 50	---Maionese	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	
2103 90 90 90	- - - Outras	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	
2104	Preparações para caldos e sopas; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:									
2104 10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:									
2104 10 10 00	-- Secas	80% de NMF	65% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	
2104 10 90 00	-- Outros	80% de NMF	65% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	
2104 20 00	-Preparações alimentícias compostas homogeneizadas									

2104 20 00 10	-- Alimentos para crianças, em recipientes de conteúdo líquido não superior a 250g	0	0	0	0	0	0	0	0
2104 20 00 90	-- Alimentos dietéticos em recipientes de conteúdo líquido não superior a 250g	0	0	0	0	0	0	0	0
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau:	50% de NMF	45% de NMF	40% de NMF	35% de NMF	25% de NMF	15% de NMF	5% de NMF	0
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:								
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	0	0	0	0	0	0	0	0
2106 90	- Outros :								
2106 90 10 00	-- Preparações denominadas fondues	50% de NMF	45% de NMF	40% de NMF	35% de NMF	25% de NMF	15% de NMF	5% de NMF	0
2106 90 20 00	--Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	50% de NMF	45% de NMF	40% de NMF	35% de NMF	25% de NMF	15% de NMF	5% de NMF	0
	--Outros:								
2106 90 92 00	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	0	0	0	0	0	0	0	0
2106 90 98 00	- - - Outras	0	0	0	0	0	0	0	0

2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF	50% de NMF
2203 00	Cervejas de malte:	0	0	0	0	0	0	0	0
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:								
2205 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:								
2205 10 10 00	-- De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18% vol,	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2205 10 90 00	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2205 90	- Outros :								
2205 90 10 00	-- De teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 18% vol,	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2205 90 90 00	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18% vol	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:								

2207 10 00 00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol;	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	
2207 20 00 00	- Álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	95% de NMF	90% de NMF	85% de NMF	80% de NMF	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:									
2208 20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas :									
	--Em recipientes de capacidade não superior a 2 l :									
2208 20 12 00	--- Conhaque	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0	
2208 20 14 00	---Armanhaque	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0	
2208 20 26 00	---Grappa	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0	
2208 20 27 00	---Brandy de Jerez	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0	

2208 20 29 00	- - - Outras	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
	--Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l :								
2208 20 40 00	---Destilado em bruto	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
	--- Outros								
2208 20 62 00	---Conhaque:	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2208 20 64 00	----Armanhaque	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2208 20 86 00	----Grappa	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2208 20 87 00	----Brandy de Jerez	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2208 20 89 00	- - - Outros	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2208 30	- Uísques :								
	--Uísque « Bourbon », apresentado em recipientes de capacidade :								
2208 30 11 00	---igual ou inferior a 2 l	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0

2208 30 19 00	---Superior a 2 l	70% NMF	de	60% NMF	de	50% NMF	de	0	0	0	0	0
	--Uísque « Scotch »:											
	---Uísque malt, apresentado em recipientes de capacidade :											
2208 30 32 00	----igual ou inferior a 2 l	70% NMF	de	60% NMF	de	50% NMF	de	0	0	0	0	0
2208 30 38 00	----Superior a 2 l	70% NMF	de	60% NMF	de	50% NMF	de	0	0	0	0	0
	---Uísque blended, apresentado em recipientes de capacidade:											
2208 30 52 00	----igual ou inferior a 2 l	70% NMF	de	60% NMF	de	50% NMF	de	0	0	0	0	0
2208 30 58 00	----Superior a 2 l	70% NMF	de	60% NMF	de	50% NMF	de	0	0	0	0	0

	---Outros, apresentados em recipientes de capacidade :								
2208 30 72 00	----igual ou inferior a 2 l	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2208 30 78 00	----Superior a 2 l	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
	--Outros, apresentados em recipientes de capacidade:								
2208 30 82 00	---igual ou inferior a 2 l	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2208 30 88 00	---Superior a 2 l	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2208 40	-Rum e tafia:								
	--Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:								
2208 40 11 00	---Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
	--- Outros	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2208 40 31 00	----De um valor superior a 7,9 euros por litro de álcool puro	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2208 40 39 00	- - - - Outros	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0

	--Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l :											
2208 40 51 00	---Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	70% NMF	de	60% NMF	de	50% NMF	de	0	0	0	0	0
	--Outros:	70% NMF	de	60% NMF	de	50% NMF	de	0	0	0	0	0
2208 40 91 00	----De um valor superior a 2 euros por litro de álcool puro	70% NMF	de	60% NMF	de	50% NMF	de	0	0	0	0	0
2208 40 99 00	- - - - Outros	70% NMF	de	60% NMF	de	50% NMF	de	0	0	0	0	0
2208 50	-Gin e genebra :											
	--Gin, apresentado em recipientes de capacidade:											
2208 50 11 00	---igual ou inferior a 2 l	70% NMF	de	60% NMF	de	50% NMF	de	0	0	0	0	0

2208 50 19 00	---Superior a 2 l	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
	--Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:								
2208 50 91 00	---igual ou inferior a 2 l	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2208 50 99 00	---Superior a 2 l	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2208 60	- Vodka :								
	- - De teor alcoólico, em volume, de 45,4% vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade :								
2208 60 11 00	---igual ou inferior a 2 l	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2208 60 19 00	---Superior a 2 l	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
	--De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4% vol, apresentadas em recipientes de capacidade:								
2208 60 91 00	---igual ou inferior a 2 l	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2208 60 99 00	---Superior a 2 l	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2208 70	-Licores :								

2208 70 10 00	--Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0	
2208 70 90 00	--Em recipientes de capacidade superior a 2 l	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0	
2208 90	- Outros :									
	--Araca, apresentada em recipientes de capacidade:									
2208 90 11 00	---igual ou inferior a 2 l	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0	
2208 90 19 00	---Superior a 2 l	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0	
	-- Aguardentes de ameixas, de pêras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade :									
2208 90 33 00	--- igual ou inferior a 2 l	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0	

2208 90 38 00	---Superior a 2 l:	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
	--Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:								
	--- igual ou inferior a 2 l								
2208 90 41 00	----Ouzo	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
	---- Outros:								
	----Aguardentes:								
	------De frutas:								
2208 90 45 00	-------Calvados	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2208 90 48 00	------Outros	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
	-----Outros:								
2208 90 52 00	-------Korn	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2208 90 54 00	------- Tequilha								
	------Outros:								

2208 90 56 10	--------Mastika	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0	
2208 90 56 90	-------Outros	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0	
2208 90 69 00	-----Outras bebidas espirituosas	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0	
	---Superior a 2 l:									
	----Aguardentes:									
2208 90 71 00	-----De frutas	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0	
2208 90 75 00	-----Tequilha	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0	
2208 90 77 00	-----Outros	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0	
2208 90 78 00	---- Outras bebidas espirituosas	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0	

	--Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; em recipientes de capacidade:								
2208 90 91 00	---igual ou inferior a 2 l	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2208 90 99 00	---Superior a 2 l	70% de NMF	60% de NMF	50% de NMF	0	0	0	0	0
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	70% de NMF	70% de NMF	70% de NMF	70% de NMF	70% de NMF	70% de NMF	70% de NMF	70% de NMF
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco « homogeneizado » ou « reconstituído »; extractos e molhos de tabaco:	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :								
	- Outros poliálcoois:								
2905 43 00 00	- - Manitol	0	0	0	0	0	0	0	0
2905 44	- - D-glucitol (sorbitol)	0	0	0	0	0	0	0	0
2905 45 00 00	--Glicerol	0	0	0	0	0	0	0	0
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:								

3301 90	- Outros								
3301 90 10 00	--Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	0	0	0	0	0	0	0	0
	-- oleorresinas de extracção:								
3301 90 21 00	--- De alcaçuz e de lúpulo	0	0	0	0	0	0	0	0
3301 90 30 00	- - - Outras	0	0	0	0	0	0	0	0
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:								
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas								
	-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:								
	--- Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:								
3302 10 10 00	----De teor alcoólico adquirido superior a 0,5% vol	0	0	0	0	0	0	0	0

	---- Outros:								
3302 10 21 00	----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	0	0	0	0	0	0	0	0
3302 10 29 00	-----Outros	0	0	0	0	0	0	0	0
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:								
3501 10	- caseínas	0	0	0	0	0	0	0	0
3501 90	--Outros:								
3501 90 90 00	-- Outros	0	0	0	0	0	0	0	0
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados) ; colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:								
3505 10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados:								
3505 10 10 00	-- Dextrinas	0	0	0	0	0	0	0	0
	-- Outros amidos e féculas modificados:								
3505 10 90 00	- - - Outras	0	0	0	0	0	0	0	0
3505 20	-Colas	0	0	0	0	0	0	0	0

3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições:								
3809 10	-À base de matérias amiláceas:	0	0	0	0	0	0	0	0
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	0	0	0	0	0	0	0	0
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:	0	0	0	0	0	0	0	0
3824 60	- Sorbitol, excepto da subposição 2905 44	0	0	0	0	0	0	0	0

Anexo VI

"ANEXO III

DIREITOS APLICÁVEIS ÀS IMPORTAÇÕES NA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA DE MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DA COMUNIDADE (DIREITO ADUANEIRO NULO NO ÂMBITO DE CONTINGENTES PAUTAIS)[8]

Código NC	**Designação das mercadorias**	**Contingente anual isento do pagamento de direitos**
1704 90	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), excepto as gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	140 toneladas
1806	Chocolate e outros preparados alimentícios que contenham cacau	320 toneladas
1905 31 **1905 32**	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes, *wafles e wafers*	330 toneladas
1905 90	Outras	150 toneladas
2103 3090	Mostarda preparada	200 toneladas

[8] O direito aplicável às quantidades excedentárias é indicado no Anexo II.

Anexo VII

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável	Quantidades para o ano de 2004 (hl)	Quantidades para o ano de 2005 (hl)	Ajustamentos anuais para 2006 (hl)	Disposições especiais
ex 2204 10 ex 2204 21	Vinhos espumantes de qualidade Vinhos de uvas frescas	Isenção	29 000	37 000	+ 6 000	(1)
ex 2204 29	Vinhos de uvas frescas	Isenção	362 500	354 500	- 6000	(1)

(1) A pedido de uma das Partes Contratantes, poderão ser realizadas consultas a fim de se adaptar os contingentes, mediante a transferência das quantidades que superam 6000 hl do contingente aplicável à posição ex 2204 29 para o contingente aplicável às posições ex 2204 10 e ex 2204 21.

Anexo VIII

"ANEXO I

NOTAS INTRODUTÓRIAS À LISTA DO ANEXO II

Nota 1:

A lista do anexo II estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 6° do protocolo.

Nota 2:

2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra nas colunas 3 ou 4. Quando, nalguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo designada na coluna 2.

2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente nas colunas 3 e 4 aplica-se a todos os produtos que, no Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

2.3. Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente das colunas 3 e 4.

2.4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

3.1. Aplicam-se as disposições do artigo 6º do protocolo relativas aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados na fabricação de outros produtos, independentemente de essa qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na Comunidade ou na Antiga República Jugoslava da Macedónia.

Exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40% do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição ex 7224.

Se este esboço foi obtido na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica da Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

3.2. A regra constante da lista representa as operações de complemento de fabrico ou de transformação mínimas requeridas e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Por outras palavras, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estádio anterior da fabricação mas não num estádio posterior.

3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias de qualquer posição (mesmo matérias da mesma designação e posição do produto), sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter.

No entanto, a expressão «fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição. . .» ou «fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras classificadas na mesma posição que o produto» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas em qualquer posição, excepto as que tenham uma designação diferente da do produto, tal como consta da coluna 2 da lista.

3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Esta regra não implica que as fibras e as matérias químicas tenham de ser utilizadas simultaneamente. É possível utilizar apenas uma dessas matérias ou ambas ao mesmo tempo.

3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra. (Ver igualmente a nota 6,2 em relação aos têxteis).

Exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904, que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados, não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam obtidos de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estádio anterior de fabricação.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estádio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estádio de fibra.

3.6. Se numa regra da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens indicadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

4.1. A expressão "fibras naturais" é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas e é reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo os desperdícios e, salvo indicação em contrário, abrange as fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

4.2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

4.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas à fabricação de papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou fios ou fibras de papel.

4.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

5.1. No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (Ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).

5.2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

As matérias têxteis de base são as seguintes:

- seda,
- lã,
- pêlo grosseiro (de animal),
- pêlo fino (de animal),
- crina de cavalo,
- algodão,
- matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género "Agave",
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores eléctricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliimida sintéticas descontínuas,

- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,

- fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,

- fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas,

- outras fibras sintéticas descontínuas,

- fibras de viscose artificiais descontínuas,

- outras fibras artificiais descontínuas,

- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,

- fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,

- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,

- outros produtos da posição 5605.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis), desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, podem ser utilizados o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um

tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não» a tolerância é de 20% no que respeita a estes fios.

5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou de cor colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30% no que respeita a esta alma.

Nota 6:

6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço à saída da fábrica do produto.

6.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos Capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Exemplo:

Se uma regra da lista prevê que, para um determinado artigo de matéria têxtil, como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

7.1. Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;

c) *cracking*;

d) *reforming*;

e) Extracção por meio de solventes selectivos;

f) tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação;

i) isomerização.

7.2. Na acepção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;

c) *cracking*;

d) reforming;

e) Extracção por meio de solventes selectivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação;

ij) isomerização;

k) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85% do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);

l) apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;

m) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250° C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: hydrofinishing ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;

n) apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30% à temperatura de 300° C, segundo o método ASTM D 86;

o) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência;

p) Apenas no que respeita aos produtos derivados do petróleo bruto da posição ex 2712 (excluídos a vaselina, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa ou parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de petróleo), desolificação por cristalização fraccionada.

7.3. Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem."

Anexo IX

"ANEXO II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do acordo.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do Capítulo 1 utilizados devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 4 0403	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; excepto: Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, *kefir* e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, - todos os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser originários, - o valor de todas as matérias do capítulo 7 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 5 ex 0502	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos e outras posições; excepto: Cerdas de porco ou de javali preparadas	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento das cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
Capítulo 8	Frutas frescas e frutas de casca rija; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: - todas as frutas, incluídas as de casca rija, utilizadas são inteiramente obtidas e - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 11	Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; excepto:	Fabricação na qual todos os cereais, produtos hortícolas, raízes e tubérculos da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas e sêmolas dos produtos hortícolas de vagem, secos, da posição 0713, descascados	Secagem e moagem dos legumes de vagem da posição 0708	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados :		
	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados	
	- Outras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
Capítulo 14	Matérias para entrançar; e outros produtos de origem vegetal não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
ex capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503			
	- Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206, ou 0207 ou dos ossos da posição 0506		
	- Outras	Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207		
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503			
	- Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506		
	- Outras	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados			
	- Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504		
	- Outras	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505		
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
	- Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506		

(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outras	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1507 a 1515	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:		
	- Óleos de soja, amendoim, palma, copra, palmiste ou de babaçu, tungue e óleo de oiticica, cera de mirica e cera do Japão, fracções de óleo de jojoba e óleos destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
	- Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojoba	Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515	
	- Outras	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
Capítulo 16	- Preparações de carne, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação: - a partir de animais do capítulo 1 e/ou - na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 17	Açúcar e produtos de confeitaria; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1702	Outros açúcares, incluíndo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:			
	- Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702		
	- Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		
	- Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são originárias		
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		
1704	Produtos de confeiteria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;		
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;		
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:			

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Extractos de malte	Fabricação a partir de cereais do capítulo 10		
	- Outras	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;		
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado :			
	- Contendo, em peso, até 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos		
	- Contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual: - todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos e - todas as matérias dos Capítulo 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108		
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho (*corn flakes*)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1806, - na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e seus derivados e o milho Zea indurata) utilizados devem ser inteiramente obtidos e - em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11		
ex capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas; excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas e frutas utilizados devem ser inteiramente obtidos		
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		
2007	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;		
ex 2008	- Frutas de casca rija, com adição de açúcar e álcool	Fabricação na qual o valor dos frutos de casca rija e sementes oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas não excede 60% do preço à saída da fábrica do produto		
	- Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
	- Outros, excepto frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congelados	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;		
ex capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
2101	Extractos, essências e concentrados de café, de chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, de chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Fabricação na qual toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida		
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:			
	- Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada		
	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
ex 2104	Sopas e caldos e suas preparações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005		
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto;		
ex capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto e - em que todos os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) são originários		
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e - na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5%		
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e - na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5%		
ex capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 2301	Farinha de baleia; farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos impróprios para consumo humano	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo milho utilizado deve ser inteiramente obtido		
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabricação na qual: - todos os cereais, açúcar e melaços, carnes ou leite utilizados são originários e - todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
ex capítulo 24	Tabaco e sucedâneos de tabaco manipulados; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários		
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários		
ex capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto		
ex 2515	Mármores simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm		
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm		
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada		
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural		
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)		
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica		
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes		
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol) , destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e /ou um ou mais processos específicos[9] ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2709	Óleos em bruto obtidos a partir de minerais betuminosos	Destilação para destruição de materiais betuminosos		
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base; Óleos usados	Operações de refinação e /ou um ou mais processos específicos[10] ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

9 Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3

10 Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e /ou um ou mais processos específicos[11] ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e /ou um ou mais processos específicos[12] ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e /ou um ou mais processos específicos[13] ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

11 Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2

12 Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2

13 Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e /ou um ou mais processos específicos[14] ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e cut backs)	Operações de refinação e /ou um ou mais processos específicos[15] ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2805	"Mischmetall"	Fabricação, por tratamento electrolítico ou térmico, na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de pentahidrato tetraborato dissódico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

[14] Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3

[15] Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3

(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acrílicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e /ou um ou mais processos específicos[16] ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos, com excepção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e /ou um ou mais processos específicos[17] ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 2905 Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

[16] Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3

[17] Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, mesmo de constituição química definida outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2939	Concentrado de palha de dormideira ou papoula, contendo no mínimo 50%, em peso, de alcalóides	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto		
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos similares:			
	- Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profilácticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002 Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto		
	- Outras			
	-- Sangue humano	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002 Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3) ou	(4)
	-- Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002 Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	-- Constituintes do sangue com exclusão dos soros, hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas;	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002 Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	-- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002 Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	-- Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3002 Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)		
	- Fabricação a partir de antibióticos da posição 2941	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3003 e 3004, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outras	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3003 e 3004, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3006	Resíduos farmacêuticos indicados na Nota 4(k) do presente capítulo	É mantida a origem do produto determinada na sua classificação inicial	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex capítulo 31	Adubos (fertilizantes); excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) , fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, com exclusão de: - Nitrato de sódio - Cianamida cálcica - sulfato de potássio - sulfato de potássio de magnésio	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; Tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes[18]	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 3205, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

[18] Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não estejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo»[19] da presente posição. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais e ceras preparadas, pomadas e cremes para calçado, encáusticos, velas, pavios, círios e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar; ceras para dentistas e outras composições para dentistas à base de gesso; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3403	Preparados lubrificantes que contenham menos de 70%, em peso, de óleos derivados do petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e /ou um ou mais processos específicos[20] ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:		
	- Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax»	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

19 Por «grupo» entende-se qualquer parte da designação da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

20 Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3

(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de: - Óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 - Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823 e - matérias da posição 3404 Todavia, estas matérias podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		
	- Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3505	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 1108	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 37	Artigos de fotografia e cinematografia; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos :			
	- Filmes fotográficos, de revelação e cópia instantâneas, para fotografias a cores, em cartuchos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3702 Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 3702, desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3702 Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3701 e 3702, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701 e 3702		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701e 3704		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	- Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
	- Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30%, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	Refinação da resina líquida «tall-oil» em bruto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do papel, na indústria do couro nem indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:		
	- Aditivos preparados para lubrificantes, contendo óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Outras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3812	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; Preparações plastificantes compostas para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006 material de referência certificado	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais :			
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Álcoois gordos industriais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3823		
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições:			
	- Os seguintes produtos desta posição:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	-- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais			
	-- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres			
	-- Sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905			
	-- Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais -- Permutadores de iões			
	-- Permutadores de iões			
	-- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricos			

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	-- Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases -- Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação -- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres -- Óleos de fusel e óleo de Dippel -- Misturas de sais com diferentes aniões -- Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil - Outras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata) , de plásticos; com exclusão das posições ex 3907 e ex 3912 cujas regras são definidas a seguir			
	- Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99%, em peso, de teor de polímero	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do capítulo 9 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto[21]		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto[22]		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

21 No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

22 No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 3907	- Copolímeros de policarbonatos e copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto[23]		
	- Poliéster	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de terabromo (bisfenol A)		
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
3916 a 3921	Produtos intermediários e obras, de plástico; com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são definidas a seguir:			
	- Produtos planos, não trabalhados apenas à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos (mesmo quadrados); outros produtos, não apenas trabalhados à superfície	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros:			
	-- Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99%, em peso, de teor de polímero	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do capítulo 9 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto[24]		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

[23] No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

[24] No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
	-- Outras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto[25]	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3916 e ex 3917	Tubos e perfis para moldes	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3920	- Folha ou película de ionomero	Fabricação a partir de sais parciais termoplásticos que é um copolímero de ácido etileno e metacrílico parcialmente neutralizado por iões metálicos, principalmente zinco e sódio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Película de celulose regenerada, poliamidas ou polietileno	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3921	Películas de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de películas de poliésteres altamente transparentes de espessura inferior a 23 mícrons[26]	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 40	Borracha e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagemdas folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

[25] No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

[26] Consideram-se de elevada transparência as tiras e lâminas cuja atenuação óptica - medida segundo o método a ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e. factor de Haze ou de obscurecimento) - é inferior a 2%.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha; bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e «flaps», de borracha:			
	- Pneumáticos recauchutados, bandas de rodagem amovíveis, de borracha	Recauchtagem de penumáticos usados		
	- Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4011 e 4012		
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida		
ex capítulo 41	Peles em bruto (excepto peles com pêlo) e couro; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 4102	Peles de caprinos ou de ovinos depiladas	Depilagem de peles em bruto, com lã, de ovinos ou caprinos		
4104 a 4106	Couros e peles, curtidos ou recurtidos, desprovidos de lã ou pêlos, mas sem outra preparação ulterior, mesmo divididos	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
4107, 4112 e 4113	Couros e peles, apergaminhados ou preparados após curtimenta, desprovidos de lã ou pêlos, mesmo divididos, com exclusão dos couros e peles da posição 4114	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4104 a 4113		
ex 4114	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 4104 e 4106, 4107, 4112 ou 4113, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa (excepto pêlo de Messina)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex capítulo 43	Peles com pêlo e peles artificiais; e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas:			
	- Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas		

(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outras	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302	
ex capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão de madeira ; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada	
ex 4407	Madeira serrada ou lascada longitudinalmente, folheada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas por malhetes) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm e outra madeira serrada ou lascada longitudinalmente, folheada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes:		
	- Polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes	
	- Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras e cercaduras	
ex 4410 a ex 4413	Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de tiras e cercaduras	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	- Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados («shingles» e «shakes»)	
	- Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras e cercaduras	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à fieira da posição 4409		
ex capítulo 45	Cortiça e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501		
Capítulo 46	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar; Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47		
4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), stencils completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47		
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e similares, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47		
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 4820	Blocos de papel de carta	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
ex capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
4909	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 e 4911	
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar		
	- Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 e 4911	
ex capítulo 50	Seda; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos) , cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 5004 a ex 5006	Fios de seda e de desperdícios de seda	Fabrico a partir de[27]: - seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda		
	- Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples[28]	
	- Outras	Fabrico a partir de[29]: - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	

27 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

28 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

29 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex capítulo 51	Lã, pelos de animais finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
5106 a 5110	Fios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina	Fabrico a partir de[30]: - seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel	
5111 a 5113	Tecidos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina		
	- Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples[31]	
	- Outras	Fabrico a partir de[32]: - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou	

30 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

31 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

32 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 52	Algodão; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
5204 a 5207	Fios de algodão	Fabrico a partir de[33]: - seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		
5208 a 5212	Tecidos de algodão:			
	- Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples[34]		
	- Outras	Fabrico a partir de[35]:		

33 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

34 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

35 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		- fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabrico a partir de[36]: - seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; Tecidos de fios de papel:			
	- Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples[37]		

[36] As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

[37] As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outras	Fabrico a partir de[38]: - fios de cairo, - fios de juta, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
5401 a 5406	Fios e monofilamentos de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabrico a partir de[39]: - seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel	
5407 e 5408	Tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais		
	- Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples[40]	

38 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

39 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

40 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Outras	Fabrico a partir de[41]: - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabrico a partir de matéria químicas ou de pastas têxteis		
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais	Fabrico a partir de[42]: - seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais			
	- Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples[43]		

41 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

42 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outras	Fabrico a partir de[44]: - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 56	Pastas («ouates») , feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras; excepto:	Fabrico a partir de[45]: - fios de cairo, - fibras naturais, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:		
	- Feltros agulhados	Fabrico a partir de[46]: - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis Todavia:	

43 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

44 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

45 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		- podem ser utilizados filamentos de polipropileno da posição 5402, - fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto		
	- Outras	Fabrico a partir de[47]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína ou - matérias químicas ou pastas têxteis		
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos:			
	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis;	Fabrico a partir de fios ou de cordas de borracha, não recobertos de têxteis		
	- Outras	Fabrico a partir de[48]: - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		

[46] As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

[47] As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

[48] As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabrico a partir de[49]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento (excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento); fios de froco («chenille») ; fios denominados «de cadeia» («chainette»)	Fabrico a partir de[50]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis: - De feltros agulhados	Fabrico a partir de[51]: - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis Todavia:		

49 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

50 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

51 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
		- podem ser utilizados filamentos de polipropileno da posição 5402, - fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Pode ser utilizado tecido de juta como suporte.	
	- De outros feltros	Fabrico a partir de[52]: - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
	- Outras	Fabrico a partir de[53]: - fios de cairo ou de juta, - fios sintéticos ou de filamentos artificiais - fibras naturais ou - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação. Pode ser utilizado tecido de juta como suporte.	
ex capítulo 58	Tecidos especiais, tecidos tufados, rendas; tapeçarias; passamanaria; bordados; excepto:		
	- Combinados com fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples[54]	
	- Outras	Fabrico a partir de[55]:	

52 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

53 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

54 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

55 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		- fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, "Aubusson", "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em petit point, ponto cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios		
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de «nylon» ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raios de viscose:			
	- Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de fios		
	- Outras	Fabrico a partir de matéria químicas ou de pastas têxteis		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimento de pavimento que consistam num produto ou revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não	Fabricação a partir de fios[56]		
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:			
	- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Fabricação a partir de fios		
	- Outras	Fabrico a partir de[57]: - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis ou		

[56] As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

[57] As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:			
	- Tecidos de malha	Fabrico a partir de[58]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis		
	- Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de matérias químicas		
	- Outras	Fabricação a partir de fios		
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas, ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados			

[58] As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Camisas de incandescência, impregnadas	Fabricação a partir de tecidos tubulares		
	- Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:			
	- Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310		
	- Tecidos, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes, feltrados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos, tubulares ou contínuos ou urdidura simples ou múltipla e/ou trama, ou tecidos em forma plana de urdidura múltipla e/ou trama da posição 5911	Fabrico a partir de[59]:		
		- fios de cairo,		
		- das seguintes matérias:		
		-- fios de politetrafluoroetileno[60]		
		-- fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica ,		
		-- fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de m - fenilenodiamina e ácido isoftálico,		
		-- fios de politetrafluoroetileno[61]		
		-- fios de fibras têxteis sintéticas de poli(p-fenileno tereftalamida),		
		-- fio de fibra de vidro, revestido com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos[62]		

[59] As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória no 5.

[60] A utilização desta matéria está limitada aos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel.

[61] A utilização desta matéria está limitada aos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel.

[62] A utilização desta matéria está limitada aos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		-- monofilamentos de co-poliésteres de um poliéster e de uma resina de ácido tereftalático e 1,4 - ciclo-hexane-dietanol e ácido isoftálico, -- fibras naturais, -- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou -- matérias químicas ou pastas têxteis		
	- Outras	Fabrico a partir de[63]: - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis		
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabrico a partir de[64]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis		
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Fabricação a partir de fios[65]		

63 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

64 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

65 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outras	Fabrico a partir de[66]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
ex capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha: excepto: excepto: excepto:	Fabricação a partir de fios[67]	
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário, de uso feminino e para bebés e acessórios para bebés, bordados	Fabricação a partir de fios[68] ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica[69]	
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios[70] ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica[71]	
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes:		
	- Bordados	Fabricação a partir de fios simples ([72])([73]) ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica[74]	

66 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

67 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

68 Ver nota introdutória 6.

69 Ver nota introdutória 6.

70 Ver nota introdutória 6.

71 Ver nota introdutória 6.

72 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outras	Fabricação a partir de fios simples ([75])([76]) ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto	
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:		
	- Bordados	Fabricação a partir de fios[77] ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica[78]	
	- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios[79] ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica[80]	

73 Ver nota introdutória 6.
74 Ver nota introdutória 6.
75 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.
76 Ver nota introdutória 6.
77 Ver nota introdutória 6.
78 Ver nota introdutória 6.
79 Ver nota introdutória 6.
80 Ver nota introdutória 6.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- entretelas para colarinhos e golas, cortadas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outras	Fabricação a partir de fios[81]	
ex capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:		
	- De feltro, de falsos tecidos	Fabrico a partir de[82]: - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
	- Outros:		
	-- Bordados	Fabricação a partir de fios simples ([83])([84]) ou Fabricação a partir de tecido não bordado (excepto de malha) cujo valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto	
	-- Outras	Fabricação a partir de fios simples ([85])([86])	

81 Ver nota introdutória 6.

82 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

83 Ver nota introdutória 6.

84 Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), ver. nota introdutória 6

85 Ver nota introdutória 6.

86 Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), ver. nota introdutória 6

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabrico a partir de[87]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis		
6306	Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:			
	- De não tecidos	fabrico a partir de ([88])([89]): - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis		
	- Outras	Fabricação a partir de fios simples ([90])([91])		
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido		
ex capítulo 64	Calçado, polainas e semelhantes; suas partes: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406		

87 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

88 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

89 Ver nota introdutória 6.

90 As condições especiais relativas aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

91 Ver nota introdutória 6.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores);palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex capítulo 65	Freios e suas partes: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis[92]		
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras) , mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis[93]		
ex capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada		
ex 6812	Obras de amianto; Obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)		

92 Ver nota introdutória 6.

93 Ver nota introdutória 6.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 70	Vidro e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com anti-reflexo	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias		
	- Chapa de substrato de vidro revestido com uma película dieléctrica fina, grau de semi-condutores, em conformidade com as normas SEMII[94]	Fabricação a partir de vidro chapeado não revestido da posição 7006	
	- Outras	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; Boiões para conservas, de vidro; válvulas, tampas e outros dispositivos de fecho, de vidro	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	

[94] SEMII Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated (Instituto de Equipamento e materiais semicondutores).

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor e vidro não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabrico a partir de: - mechas, mesmo ligeiramente torcidas («rovings») e fios não coloridos, cortados ou não, ou - lã de vidro		
ex capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e seus artefactos; bijutarias; moedas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, calibradas, enfiadas temporariamente para transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto		
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:			
	- Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 7106, 7108 e 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns		
	- Semiacabados ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas		

(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semiacabados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7117	Bijutarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 72	Ferro e aço; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7207	Produtos semiacabados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias da posição 7206	
7217	Fios de ferro ou de aço não ligado	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7207	
ex 7218, ex 7219 a 7222	Produtos semiacabados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias da posição 7218	
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7218	
ex 7224, ex 7225 a 7228	Produtos semi-acabados, produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de lingotes ou de outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7224	
ex capítulo 73	Artefactos de ferro ou aço; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206		
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro (ferro fundido) ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224		
ex 7307	Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável (ISO No X5CrNiMo 1712), em diversas partes	Torneamento, perfuração, brocagem, roscagem, areamento de varões forjados cujo valor total não exceda 35% do preço à saída da fábrica do produto		
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas) , de ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301		
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 74	Cobre e suas obras; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:			

(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Cobre afinado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
	- Ligas de cobre e cobre afinado contendo outros elementos	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado) , em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata	
7404	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 75	Níquel e suas obras; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; resíduos, desperdícios e sucata de níquel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	
7602	Desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 7616	Obras de alumínio, excepto gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizados a gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio e aos - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH			
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7801	Chumbo em formas brutas:			
	- Chumbo afinado (refinado)	Fabricação a partir de cabo de moedas ou de cabos de massa, em chumbo		
	- Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7802		
7802	Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex capítulo 79	Zinco e suas obras; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7902		
7902	Resíduos, desperdícios e sucata de zinco	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex capítulo 80	Estanho e suas obras; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002		
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata, de estanho; outras obras de estanho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
Capítulo 81	Outros metais comuns; cermets; e suas obras			
	- Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
	- Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex capítulo 82	Alfaias, ferramentas, cutelaria, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 3701e 8202 Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica		
8207	Ferramentas intermutáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, tornear, atarraxar) incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem para pedras	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns		
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis) ; utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns		
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tartes, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns		
ex capítulo 83	Artefactos diversos de metais comuns; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios e para dispositivos automáticos de fecho de portas,	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 8302, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 8306, desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto[95]		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas « de água sobreaquecida ».	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 8403 e 8404		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semidiesel»)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8411	Turboreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

[95] Regra aplicável até 31.12.2005.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 8413	Bombas rotativas de deslocamento positivo	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8429	«Bulldozers», «angledozers», niveladoras, raspotransportadoras («scrapers») , pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:			
	- Rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	- Outras	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes para uso exclusivo ou principal com "road rollers"	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição do produto utilizadas não excede 25% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:			

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto - e em que o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e - os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados são originários		
	- Outras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e respectivas partes e acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras) , carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas, e juntas semelhantes de revestimento metálico combinados com outras matérias ou de duas ou mais camadas de metal; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3) ou	(4)
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 85	Máquinas, aparelhos e material eléctrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8503 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8501 e 8503 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Transformadores eléctricos destinados a máquinas de processamento automático de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8518	Microfones e seus suportes; Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8519	Gira-discos, electrofónes, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37			
	- Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Outras	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras (camcorders) câmaras digitais	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar) , aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:			
	- Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução som e imagens (vídeo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outras	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou	(4)
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente) , mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto as isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; Material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; todos os tipos de equipamento mecânico (incluindo electromecânico) de sinalização de tráfego; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex capítulo 87	Veículos, excepto material circulante ferroviário ou eléctrico, suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais - Com motor de pistão alternativo de cilindrada:			
	-- Não superior a 50 cm^3	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto
	-- Superior a 50 cm^3	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outras	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; aparelhos simuladores de voo em terra;	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo não podem ser utilizados os cascos de navios da posição 8906	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto) , prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9005	Binóculos, monóculos e outros telescópios ópticos, e suas armações; excepto os aparelhos de radioastronomia e suas armações	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto; e aos - e em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9006	Aparelhos fotográficos (excepto câmaras cimetogáficas) ; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (flash) para fotografia, excepto os dispositivos de ignição eléctrica	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo) ; instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres) , não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:			

(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outras	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9025	Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos) ; instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ; ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:			
	- Partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	- Outras	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9029	Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e semelhantes ; indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas, excluindo os aparelhos da posição 9028; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3) ou	(4)
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 91	Caixas de relógios, relógios e suas partes; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9105	Outros relógios	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados,	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados («chablons») ; maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 9114 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes			
	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	- Outras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido com um peso máximo de 300 g/m²	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: - o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto e - todas as matérias utilizadas sejam já originárias e estejam classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças («puzzles») de qualquer tipo	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizados blocos de formas brutas para as cabeças de tacos de golfe.		
ex capítulo 96	Artefactos diversos excepto: excepto: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas da posição do produto		
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo) , vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição		
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9613	Isqueiros piezo	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9614	Cachimbos incluindo as fornalhas	Fabricação a partir de esboços		
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		

"

Anexo X

“ANEXO IV

Texto da declaração na factura

A declaração na factura, cujo texto é apresentado no verso, deve ser prestada de acordo com as notas de pé-de-página. Contudo, estas não têm que ser reproduzidas.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera n° ...[1]) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ...[2].

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení …[1]) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v …[2].

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ...[1]), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...[2].

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ...[1]) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ...[2] Ursprungswaren sind.

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolliameti kinnitus nr. ...[1]) deklareerib, et need tooted on ...[2] sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ΄αριθ. ...[1]) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ...[2].

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ...[1]) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ...[2] preferential origin.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° ...[1]) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... [2]).

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ...[1]) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...[2].

Versão letã

Eksportētājs produktiem, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas pilnvara Nr. …[1]), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir priekšrocību izcelsme no …[2].

Versão lituana

Šiame dokumente išvardintų prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr …[1]) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra …[2] preferencinės kilmės prekės.

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: …[1]) kijelentem, hogy eltérő jelzés hianyában az áruk kedvezményes …[2] származásúak.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. …[1]) jiddikjara li, ħlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali …[2].

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...[1]), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn [2].

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr …[1]) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają …[2] preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n°. ...[1]), declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...[2].

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št …[1]) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno …[2] poreklo.

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia …[1]) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v …[2].

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ...[1]) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita [2].

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ...[1]) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung [2].

Versão da Antiga República Jugoslava da Macedónia

Извозникот на производите што ги покрива овој документ (царинска дозвола бр. ... ([1])) изјавува дека, освен ако тоа не е јасно поинаку назначено, овие производи имаат преференцијално потекло … ([2]).

…….....
(3)

(local e data)

...…….....
(4)

(assinatura do exportador, seguida do seu nome, escrito de forma clara)"

(1) Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado, o número de autorização desse exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

(2) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção "CM".

(3) Estas indicações podem ser omitidas se já constarem do próprio documento.

(4) Nos casos em que o exportador está dispensado de assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.